

Assunto: Proposta de minuta de Resolução que atualiza a Resolução Adasa nº 163, de 19 de maio de 2006.

## **I. DO OBJETIVO**

1. Esta Nota técnica apresenta, para apreciação da Diretoria Colegiada da Adasa, minuta de resolução que estabelece os procedimentos gerais para a fiscalização, apuração de infrações e aplicação de penalidades pelo uso irregular dos recursos hídricos. O texto proposto, que substituirá a Resolução Adasa n. 163/2006, tem como objetivo gerar maior celeridade na análise processual, promover uma melhor gestão dos recursos hídricos e dar um maior embasamento às ações e análises realizadas no âmbito das atividades de fiscalização dos usos de recursos hídricos pela Adasa, além de incluir a fiscalização da segurança de barragens, conforme previsto na Política de Segurança de Barragem.

## **II. DOS FATOS**

2. A Adasa publicou em 2006, dois anos após sua criação, a Resolução Adasa nº 163, de 19 de maio de 2006, que estabeleceu os procedimentos gerais para a fiscalização, apuração de infrações e aplicação de penalidades pelo uso irregular dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Distrito Federal e outros, cuja fiscalização lhe sejam delegadas.

3. A fiscalização de recursos hídricos é um mecanismo compulsório, estabelecido pelo Estado, para proteção de um bem público natural. Configura-se como uma das competências do Poder Executivo, estabelecida tanto na Política Nacional de Recursos Hídricos, como na Política Distrital de Recursos Hídricos, especificamente nos artigos 29, inciso II, da Lei nº 9.433/1997 e 27, inciso II, da Lei nº 2.725/2001.

4. Os dispositivos da Resolução Adasa nº 163/2006 refletem a competência da Adasa na fiscalização e controle, com poder de polícia, do uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos de domínio do Distrito Federal, previsto no Art. 8º da Lei Distrital nº 4.285/2008. Por meio da referida Resolução a Adasa buscou promover uma forma de trabalho ágil e transparente nas fiscalizações da utilização dos recursos hídricos do DF.

5. Em 2014 a Superintendência de Recursos Hídricos elaborou o seu primeiro Plano Anual de Fiscalização – PAF [\[1\]](#). Desde então são planejadas as ações de fiscalização e estabelecidas as diretrizes e as prioridades anuais de ação. Esse planejamento leva em consideração o número de agentes fiscais, o histórico das demandas recebidas, o número de fiscalizações realizadas nos anos anteriores e os dados de monitoramento hidrológicos.

6. O PAF objetiva, além da conservação dos recursos hídricos, executar as etapas de antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos. Sua elaboração cumpre objetivos do Planejamento Estratégico da Adasa, entre eles: assegurar padrões de qualidade e quantidade necessários aos usos múltiplos dos recursos hídricos; garantir a efetividade da aplicação dos instrumentos de recursos hídricos; fortalecer o exercício da autonomia regulatória, fiscalizatória e de mediação, e promover ações educativas e orientadoras referentes à gestão de recursos hídricos e serviços.

7. A elaboração e o cumprimento das determinações do PAF, juntamente com a aplicação dos dispositivos da Resolução Adasa nº 163/2006 ao longo de 17 anos, contribuíram para o aprimoramento das ações de fiscalização de recursos hídricos desempenhadas pela Adasa, tornando-as mais ágeis e efetivas. Além disso, os avanços técnicos e tecnológicos ocorridos na Agência, decorrentes não só da crise hídrica vivenciada pelo DF entre os anos 2016 e 2018 como também em consequência das dificuldades enfrentadas durante a pandemia da COVID-19, não encontraram mais na referida norma a ressonância e a conformidade necessária para a execução dos trabalhos, precisando, portanto, de adequações.

8. Sendo assim, verificou-se que alguns pontos da Resolução necessitavam passar por revisão, a fim de que esta não se tornasse obsoleta e ineficiente. O intuito da revisão é a simplificação, padronização e adequação do normativo à nova realidade das atividades de fiscalização, para que o trabalho que vem sendo desempenhado fique alinhado e seja amparado por um normativo moderno e atualizado. Além disso, alguns pontos da Resolução necessitam de uma melhor definição e clareza para que possam ser corretamente interpretados e aplicados, tanto pelo corpo técnico da Adasa quanto pelos usuários de recursos hídricos.

9. Surgiu também a necessidade de adequação da Resolução Adasa nº 163/2006 aos normativos do Governo do Distrito Federal, a saber: Lei Distrital nº 41, de 14 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências e a Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que institui a Política de Recursos Hídricos e criou o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

10. Assim, Lei Distrital nº 2.725/2001, em seu Art. 47, inciso II, determina que as multas a serem aplicadas, em consequência da utilização dos recursos hídricos do domínio ou da administração do Distrito Federal, deverão ser proporcionais à gravidade da infração, conforme as classificações que foram definidas pelo Art. 48 da Lei nº 41/1989. Deste modo, a Adasa deve adequar a aplicação da penalidade de multa a esses dois normativos, o que não acontece quando se aplica a Resolução Adasa nº 163/2006 nos moldes trazidos pelo seu texto original.

11. Durante uma das reuniões realizadas pelas equipes que trabalharam na revisão da Resolução, foi identificada a necessidade de alterar o seu artigo 11, que trata sobre a emissão de boletos para pagamento dos autos de infrações emitidos. Foi necessário realizar a adequação do mencionado artigo às regras da Lei Complementar nº 943/2018, conforme determinado na Nota Jurídica nº 94/2021 – Adasa/AJL (**70882472**). Observa-se que as determinações da Nota Jurídica está de acordo com o conteúdo do Processo **00020-00037916/2021-83**, que por meio da Circular n. 08/2021 - PGDF/PGCONS/CHEFIA, de 21/09/2021 (**70759908**) comunicou a aprovação do Parecer Jurídico nº 347/2021 - PGCONS/PGDF, de 17/09/21 (**70760227**).

12. Busca-se evitar eventual conflito entre normativos, no que se refere à incidência de multas e juros sobre créditos de natureza tributária e não tributária. Para tanto busca-se a adequação da Resolução 163/2006 à Lei Complementar nº 943, de 16 de abril de 2018 e ao Decreto nº 38.907/2017, que afirma: "*Art. 9º Os órgãos e entidades do DF que geram documento de arrecadação para o recebimento de créditos em sistema próprio devem passar utilizar, **obrigatória e exclusivamente**, SISLANCA no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação deste Decreto.*" (grifou-se)

13. Em relação aos aspectos da fiscalização da segurança de barragens, com a publicação da Lei nº 12.334/2010, que instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragem (PNSB), os órgãos fiscalizadores passaram a ser responsáveis pela regulamentação da segurança de barragens, cuja outorga de direito de uso de recursos hídricos seja emitida por eles, exceto nos casos de aproveitamentos hidrelétricos como uso preponderante. No âmbito do Distrito Federal, cabe a Adasa regulamentar o processo de segurança de barragem, para as barragens outorgadas por ela, bem como fiscalizar essas barragens e o seus usos regulares. Isso foi feito por meio da publicação da Resolução Adasa nº 10/2020, que regulamentou os procedimentos para elaboração do Plano de Segurança de Barragem, na forma da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, altera dispositivos da Resolução Adasa nº 10, de 13 de maio de 2011, e dá outras providências.

14. Em decorrência da necessidade de revisão da Resolução Adasa nº 163/2006 foi elaborado o Documento de Iniciação de Projeto – DIP (61464563), com a indicação de qual objetivo estratégico da Adasa há correlação com o projeto: “a presente intervenção regulatória contribuirá diretamente para o alcance dos objetivos estratégicos 3 - *“Promover padrões de qualidade e quantidade necessários aos usos múltiplos dos recursos hídricos”* e 5 - *“Garantir a efetividade das atividades regulatórias e fiscalizatória, ambos constantes do Planejamento Estratégico da Adasa* e impactará diretamente nos indicadores 11 - *“Percentual de fiscalização programada dos recursos hídricos”*, 12 - *“Percentual de fiscalização não-programada dos recursos hídricos”* e 14 - *“Percentual de cumprimento dos processos de fiscalização”*, contribuindo efetivamente para o alcance das respectivas metas. O DIP foi devidamente aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada da Adasa, conforme Extrato da Decisão da Diretoria nº 173/2021 (65952438).

15. Desde então, a equipe da regulação da SRH vem trabalhando constantemente na revisão da Resolução supracitada, fazendo articulações entre as áreas envolvidas, com a realização de reuniões e visando à elaboração de um normativo detalhado, porém de fácil compreensão pelo corpo técnico da Agência, bem como pela população de modo geral.

### **III. DA ANÁLISE**

16. O trabalho de revisão demandou, inicialmente, o entendimento a fundo e detalhado do processo de aplicação dos procedimentos da Resolução Adasa nº 163/2006. Para isso, foram construídos fluxogramas, mostrando o passo a passo da atuação dos agentes fiscais, desde a instrução processual de denúncias até o arquivamento.

17. Os fluxos detalham os insumos, as atividades, os produtos, os resultados e os impactos. São utilizados também para apresentar e compreender o funcionamento da política e de que forma os riscos identificados podem comprometer a execução do desenho e, por consequência, o atingimento dos objetivos pretendidos (Casa Civil da Presidência da República, 2018, p. 182) [2]. Eles foram elaborados, após a realização de diversas reuniões para a compreensão de todo o processo, pela equipe da regulação da SRH, com o apoio da equipe técnica de fiscalização, e podem ser visualizados por meio dos anexos 99718616 e 99718761.

18. Deste modo, com a elaboração dos fluxogramas foi possível identificar, de forma prática, pontual e direta, os gargalos e os principais pontos da Resolução

Adasa nº 163/2006, que precisavam de revisão. As etapas se tornaram mais claras e os procedimentos puderam ser simplificados a ponto de o processo de fiscalização se tornar mais ágil e efetivos.

19. Para conhecimento das diretrizes a serem adotadas para a revisão da Resolução Adasa nº 163/2006 e com o intuito de melhorar os procedimentos de fiscalização e aplicação adequada e transparente das sanções, quando for o caso, foi agregado ao normativo a fiscalização da segurança de barragens no DF. Foram realizados estudos e reuniões com a equipe técnica da fiscalização da Superintendência de Recursos Hídricos, por meio das quais foram verificadas as experiências vivenciadas na implementação dos procedimentos estabelecidos na Resolução. Também foram colhidas contribuições da Coordenação de Outorga e de outros setores pertinentes da Adasa para o aprimoramento das determinações da Resolução, visto que se trata de um normativo que impacta a Agência como um todo.

20. As modificações sugeridas, bem como os novos itens incluídos na revisão da Resolução Adasa nº 163/2006, estão apresentadas em anexo em uma tabela comparativa (120640322), que é formada por três colunas, que apresentam: o texto da resolução vigente, as alterações que estão sendo propostas e as justificativas para as alterações. A minuta da resolução que revoga a Resolução nº 163/2006 e estabelece os procedimentos gerais atualizados para a fiscalização, apuração de infrações e aplicação de penalidades pelo uso irregular dos recursos hídricos também está em anexo (97767871).

#### **IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

21. A presente Nota Técnica tem amparo legal, considerando:

- **Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- **Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989**, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.
- **Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001**, que Institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.
- **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
- **Resolução Adasa nº 163, de 19 de maio de 2006**, que estabelece os procedimentos gerais para a fiscalização, apuração de infrações e aplicação de penalidades pelo uso irregular dos recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e outros, cuja fiscalização lhe sejam delegadas.
- **Resolução Adasa nº 10, de 13 de maio de 2011**, estabelece procedimentos gerais para requerimento e obtenção de registro e outorga

para implantação e regularização de barragens em corpos de água de domínio do Distrito Federal e em outros delegados pela União.

- **Resolução Adasa nº 10, de 03 de junho de 2020**, que regulamenta os procedimentos para elaboração do Plano de Segurança de Barragem, na forma da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, altera dispositivos da Resolução Adasa nº 10, de 13 de maio de 2011, e dá outras providências.
- **Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020**, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) .
- **Regimento Interno da Adasa**

## **V. DA RECOMENDAÇÃO**

22. Conclui-se que o momento atual, após 17 (dezesete) anos de implementação da Resolução nº 163/2006, propicia condições favoráveis às modificações e adequações sugeridas neste novo normativo.

23. Recomenda-se, portanto, a aprovação da resolução anexa a esta Nota Técnica, já que a nova proposta reflete o amadurecimento alcançado pela equipe de fiscalização, bem como pela Superintendência de Recursos Hídricos, pois os erros e acertos obtidos nos diversos casos concretos deram forma aos procedimentos ora apresentados, bem como alinharam ao novo documento caráter mais fidedigno ao proposto pela Lei Distrital nº 2.725/2001.

24. Por todo o exposto, encaminhamos para análise da Diretoria Colegiada, com sugestão de envio apenas para Consulta Pública, pelo prazo de 20 dias, por se tratar de ajuste de procedimentos internos adotados pela SRH, após anos de aplicação da Resolução nº163/2006, a minuta da resolução que estabelece os procedimentos gerais atualizados para a fiscalização, apuração de infrações e aplicação de penalidades pelo uso irregular dos recursos hídricos.

**MARLA CECÍLIA R. C. DE AMORIM**

Reguladora de Serviços Públicos - CORH/SRH

**ÉRICA YOSHIDA DE FREITAS**

Coordenadora de Regulação - CORH/SRH

De acordo.

**GUSTAVO ANTONIO CARNEIRO**

## Superintendente de Recursos Hídricos

[1] [https://www.adasa.df.gov.br/images/storage/area\\_de\\_atuacao/recursos\\_hidricos/Fiscalizacao/Alocacao\\_negociada\\_agua/PLANO\\_ANUAL\\_DE\\_FISCALIZACAO\\_2014.pdf](https://www.adasa.df.gov.br/images/storage/area_de_atuacao/recursos_hidricos/Fiscalizacao/Alocacao_negociada_agua/PLANO_ANUAL_DE_FISCALIZACAO_2014.pdf)

[2] <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/asplan/guia-de-avaliacao-de-politicas-publicas-ex-post.pdf>